



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.899 - RS (2012/0157019-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TONOLLI LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios contidos na demanda, decidiu manter a multa diária fixada em R\$ 500,00, em virtude da demora no cumprimento da ordem judicial, uma vez que ultrapassou os limites da razoabilidade.
2. A desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos legais indicados no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso à instância recursal. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.899 - RS (2012/0157019-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TONOLLI LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão proferida às fls. 303/305e, que negou provimento ao agravo.

Sustenta a agravante que: **(a)** não incide o verbete sumular 7/STJ, pois as razões do recurso demandam apenas a análise dos dispositivos legais invocados; **(b)** o cerne da questão é a legalidade do procedimento de recuperação de consumo; **(c)** é possível a suspensão do fornecimento da energia elétrica em face do inadimplemento do consumidor; e **(d)** houve o prequestionamento implícito da matéria (fls. 309/316e).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum*. Caso contrário, pugna pela submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.899 - RS (2012/0157019-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios contidos na demanda, decidiu manter a multa diária fixada em R\$ 500,00, em virtude da demora no cumprimento da ordem judicial, uma vez que ultrapassou os limites da razoabilidade.
2. A desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos legais indicados no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
3. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso à instância recursal. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer a agravante seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado, a fim de que seja provido o seu recurso especial. Argumenta, para tanto, que: **(a)** não incide o verbete sumular 7/STJ; **(b)** o cerne da questão é a legalidade do procedimento de recuperação de consumo; **(c)** é possível suspensão do fornecimento da energia elétrica face ao inadimplemento do consumidor; e **(d)** houve o prequestionamento implícito da matéria (fls. 309/316e).

Sem razão, entretanto.

Verifica-se, dos autos, que a decisão agravada deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 303/305e):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pelo Tribunal *a quo*, uma vez que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal de origem, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia, a teor da Súmula 123/STJ.

No que tange às alegações expostas pela parte agravante, acerca do adequado cumprimento da ordem de religação, observa-se que não encontram amparo na via eleita.

Com efeito, tendo o Tribunal *a quo* entendido, com base nos elementos probatórios contidos na demanda, que a demora no cumprimento da ordem judicial ultrapassou os limites da razoabilidade, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos supracitados demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. HEMOFILIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. RESULTADO POSITIVO DE HIV. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão que, em apelação, negou provimento a ação de indenização por danos morais e materiais na qual os autores, hemofílicos, afirmam terem sido contaminados com o vírus HIV em transfusão de sangue realizada em unidades hospitalares de responsabilidade dos recorridos.

2. Alegam, nas suas razões recursais, falha no serviço dos órgãos de controle, que não tomou os cuidados necessários a fim de evitar a contaminação do sangue por meio da transfusão, estando, assim, evidenciada a responsabilidade civil do estado, bem como a ocorrência do nexo de causalidade entre a omissão dos recorridos e o resultado do evento danoso.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil objetiva do Estado, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos e das provas encartadas nos autos, o que é vedado, em recurso especial, em razão do contido na Súmula 7 desta Corte.

4. O dissídio jurisprudencial invocado também não foi demonstrado nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que os recorrentes não mencionaram as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.202.159/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/11)

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 17 da Lei 9.427/96, 90, 91 e 94 da Resolução 456/00 da ANEEL, 476 do Código Civil e 22 da Lei 8.078/95, verifica-se que a controvérsia suscitada no recurso especial não pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento. Isso porque, apesar dos embargos declaratórios opostos, o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca dos artigos invocados nas razões do recurso especial, motivo pelo qual a questão não merece ser conhecida.

Assim sendo, incide, à espécie, o óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Trata-se de agravo regimental no qual a agravante assevera ter ocorrido o prequestionamento implícito da matéria atinente aos arts. 39 e 40 da Lei 6.830/80 e art. 267, III, do CPC.

2. O acórdão de apelação julgou, por maioria, agravo de instrumento, negando-lhe provimento nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 4º da Lei 9.289/96, e dos arts. 19 e 27 do CPC. Não houve a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, motivo pelo qual aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

.....
.....

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1.072.496/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/12/08)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A tese sobre qual repousa as razões do especial no sentido de não haver penhora por parte da União, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte não opôs embargos de declaração com o fim de sanar tal omissão. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 718.683/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/8/08)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157019-8

AgRg no
AREsp 209.899 / RS

Números Origem: 10700307357 10900359415 70045012093 70045559051 70047692595

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TONOLLI LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TONOLLI LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.